

Artigo

Excedentes morais e imaginação punitiva: a pena de morte como fantasia pública de ordem no Brasil contemporâneo

Thiago Perez Bernardes de Moraes*

Resumo

O artigo interpreta o apoio social à pena de morte no Brasil como expressão de uma imaginação punitiva que opera menos como proposta técnico-jurídica e mais como fantasia pública de recomposição da ordem. A partir de revisão teórico-documental e de matriz analítica construída com dados secundários sobre opinião pública, violência letal, sistema prisional e normatividade constitucional, sustenta-se que a pena capital condensa medo do crime, desconfiança institucional e classificação moral de sujeitos percebidos como irrecuperáveis. A hipótese não afirma causalidade direta entre violência objetiva e apoio à pena de morte; examina, antes, o descolamento entre indicadores criminais, percepção de insegurança e demanda por punições extremas. Propõe-se a categoria de excedentes morais para designar populações convertidas, na gramática pública da punição, em ameaça permanente e baixa recuperabilidade política. Conclui-se que a defesa da pena de morte revela uma crise de mediação institucional: quando justiça, polícia, prisão e políticas sociais parecem incapazes de produzir segurança e pertencimento, a eliminação penal surge como imagem simplificada de Estado forte.

Palavras-chave: Pena de morte. Punitivismo. Sociologia da punição. Segurança pública. Sistema prisional.

Moral surpluses and punitive imagination: the death penalty as a public fantasy of order in contemporary Brazil

Abstract

This article interprets public support for the death penalty in Brazil as an expression of punitive imagination that functions less as a technical-legal proposal than as a public fantasy of restored order. Based on a theoretical-documentary review and an analytical matrix built from secondary data on public opinion, lethal violence, the prison system and constitutional normativity, the article argues that capital punishment condenses fear of crime, institutional distrust and the moral classification of subjects perceived as irrecoverable. The hypothesis does not claim a direct causal relationship between objective violence and support for the death penalty; rather, it examines the gap between crime indicators, perceived insecurity and demands for extreme punishment. The article proposes the category of moral surpluses to describe populations converted, within the public grammar of punishment, into permanent threats with low political recoverability. It concludes that support for capital punishment reveals a crisis of institutional mediation: when justice, police, prison and social policies appear unable to produce security and belonging, penal elimination emerges as a simplified image of a strong state.

Keywords: Death penalty. Punitivism. Sociology of punishment. Public security. Prison system.

* Doutor e Pós-Doutor em Psicologia Social pela Facultad de Ciencias Psicológicas da Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy (Argentina).

E-mail: thiagomoraessp@hotmail.com

A pena de morte ocupa, no Brasil, uma posição sociologicamente paradoxal. Constitucionalmente interdita em tempos ordinários, salvo a hipótese excepcionalíssima de guerra declarada, ela reaparece com regularidade como solução imaginada para crimes de alta repercussão, insegurança urbana, descrença na justiça e sensação difusa de descontrole. O paradoxo não está apenas na distância entre norma jurídica e opinião pública. Está no fato de que uma sanção praticamente excluída do repertório penal ordinário conserva densidade afetiva, poder retórico e capacidade de organizar julgamentos morais sobre quem merece proteção, quem merece punição e quem já não seria reconhecido como destinatário pleno da comunidade política. A pergunta, portanto, não é se a pena de morte seria juridicamente admissível ou empiricamente eficaz. Essa pergunta, embora relevante em outro registro, estreita o problema sociológico. O ponto mais incômodo é outro: que tipo de mal-estar social torna plausível, recorrente e moralmente sedutora a fantasia de que a ordem pode ser restaurada pela eliminação penal de determinados sujeitos?

2

Este artigo sustenta que o apoio à pena de morte deve ser lido como expressão condensada de uma imaginação punitiva. Por imaginação punitiva compreende-se o conjunto de disposições, narrativas, afetos e esquemas classificatórios por meio dos quais a sociedade interpreta o crime, o criminoso, a vítima, o Estado e a própria ideia de ordem. Nessa economia moral, a pena capital aparece como uma imagem de resolução absoluta: simples, final, purificadora, aparentemente capaz de converter medo em certeza e desordem em fronteira moral. A literatura sociológica da punição demonstrou que a pena não se reduz à técnica estatal de prevenção do crime. Ela comunica valores, dramatiza fronteiras coletivas, produz hierarquias de merecimento e dá forma institucional a sensibilidades historicamente situadas (Durkheim, 1901; Garland, 1990; Fassin, 2018). A hipótese aqui proposta desloca esse repertório para o caso brasileiro contemporâneo: em um país marcado por violência letal persistente, hiperencarceramento, seletividade racial, baixa confiança institucional e precariedade da mediação pública, a defesa da pena de morte opera como fantasia pública de ordem.

A noção de fantasia não é empregada como sinônimo de erro individual ou irracionalidade popular. O apoio à pena de morte não deve ser tratado como simples ignorância penal, nem como resíduo arcaico de barbárie. Uma fantasia pública possui estrutura social. Ela organiza o modo como problemas complexos são simplificados, como responsabilidades institucionais são deslocadas, como sofrimento social é convertido em culpa moral de indivíduos e como o Estado é imaginado no ponto máximo de sua soberania. Se a justiça criminal ordinária é percebida como lenta, seletiva, falha, corruptível ou incapaz de produzir reparação, a pena de morte oferece uma imagem de governo sem ambiguidade: o mal seria localizado, julgado e removido. Seu poder simbólico decorre dessa simplificação. Ela permite que problemas de longo curso, como desigualdade, violência territorial, mercado ilegal, racismo institucional, crise penitenciária e descrença democrática, sejam condensados em uma cena moral aparentemente inteligível: a sociedade ameaçada diante do sujeito irrecuperável.

3

O conceito central proposto é o de excedentes morais. Por excedentes morais entendem-se sujeitos ou grupos que, em determinada gramática pública da punição, deixam de ser percebidos como cidadãos desviantes e passam a ser descritos como ameaças permanentes, de baixa recuperabilidade política e reduzido valor moral. A categoria dialoga com a economia política da punição, especialmente com Wacquant (2009), Beckett e Western (2001) e De Giorgi (2006), mas busca captar uma operação específica, que não é apenas econômica. Populações excedentes não são somente aquelas tornadas supérfluas pelo mercado de trabalho, pelo Estado social retraído ou pela informalidade crônica. Elas podem ser convertidas em excedentes morais quando a sociedade passa a enxergá-las como vidas que já não devem ser reintegradas, cuidadas ou responsabilizadas dentro de um horizonte comum de direitos. O excedente moral é uma construção relacional: emerge no cruzamento entre desigualdade material, classificação moral, representação midiática, medo do crime e erosão das instituições de mediação.

Metodologicamente, o artigo realiza uma revisão teórico-documental interpretativa, com triangulação entre literatura sociológica da punição, dados secundários de opinião pública sobre pena de morte, indicadores oficiais e bases consolidadas sobre violência letal e sistema prisional, além de uma matriz normativa mínima sobre punição no ordenamento brasileiro. O objetivo não é testar um modelo causal em sentido estrito, nem estimar elasticidades entre crime, medo e apoio à punição extrema. A base disponível não autoriza esse tipo de inferência. O desenho é mais prudente: identifica descolamentos, convergências e mecanismos plausíveis entre quatro dimensões analíticas: violência objetiva, percepção de insegurança, confiança institucional e demanda simbólica por punição final. Em linguagem das ciências sociais quantitativas, trata-se de um modelo interpretativo com pretensão mecanística, não de uma estratégia de identificação causal com contrafactual observável. Essa prudência evita dois erros simétricos: supor que a violência causa automaticamente punitivismo ou imaginar que o apoio à pena de morte é inteiramente autônomo em relação às condições materiais de medo e desproteção.

A contribuição está em deslocar a pergunta sobre a pena de morte do plano da admissibilidade jurídico-constitucional para o plano da sociologia moral da punição. A discussão avança em quatro movimentos. Primeiro, reconstrói-se a punição como instituição moral, mostrando que a pena comunica fronteiras sociais e não apenas administra ilegalidades. Segundo, formula-se a categoria de excedentes morais, vinculando-a à seletividade penal, ao Estado penal e ao abandono social. Terceiro, examina-se o corpus documental composto por normas, dados de opinião, indicadores de violência e informações penitenciárias, destacando limites de causalidade e valor analítico de cada fonte. Quarto, interpreta-se a pena de morte como fantasia pública de ordem, isto é, como resposta simbólica a uma crise de mediação institucional. O argumento não relativiza crimes graves, nem nega o sofrimento das vítimas. Procura compreender por que sociedades desiguais frequentemente transformam sofrimento legítimo em autorização imaginária para soluções punitivas que reforçam as mesmas assimetrias que dizem combater.

1. Punição, economia moral e fronteiras da comunidade

A sociologia da punição começa a se tornar intelectualmente fértil quando abandona a suposição de que a pena é apenas resposta proporcional a uma infração previamente definida. Em Durkheim (1901), a intensidade punitiva se relaciona com a estrutura moral da sociedade e com o modo como a ofensa é percebida em relação à consciência coletiva. Em Foucault (1987), a história da punição evidencia deslocamentos nas tecnologias políticas do castigo: do suplício soberano à disciplina, da vingança pública à administração dos corpos, da cena espetacular do castigo à microfísica institucional do controle. Garland (1990) organiza esse campo ao demonstrar que a punição é simultaneamente instituição social, artefato cultural, prática administrativa, linguagem moral e instrumento de governo. O que essas tradições têm em comum é a recusa da pena como mero cálculo de eficiência. A punição expressa uma ordem e, ao expressá-la, também a fabrica.

Esse enquadramento ganha maior precisão quando se recua ao curso A sociedade punitiva. Foucault (2015) mostra que a modernidade penal não produz apenas técnicas de correção; ela também fabrica uma figura política, o criminoso como inimigo social. A infração passa a ser interpretada não apenas como dano a interesses particulares, mas como ataque à sociedade, e a punição adquire a linguagem da defesa social. A passagem é decisiva para o argumento deste artigo. O excedente moral não é simplesmente quem viola uma norma. É aquele que, por sucessivas operações de classificação, deixa de comparecer como cidadão responsabilizável e passa a figurar como exterior ameaçador da comunidade. A pena de morte radicaliza esse movimento: converte a defesa social em imaginação de remoção definitiva e faz da eliminação do inimigo uma imagem de recomposição do corpo coletivo.

O apoio à pena de morte se torna sociologicamente inteligível quando situado nessa tradição. A pena capital não precisa demonstrar eficiência para adquirir força pública; basta que ofereça uma forma moralmente intensa de nomear a desordem. A questão decisiva não é sua capacidade real de reduzir crimes, mas sua capacidade simbólica de representar uma sociedade que se imagina retomando o controle sobre aquilo que percebe como ameaça. Esse ponto aproxima a discussão da economia moral da punição. Em Fassin (2018),

a punição moderna não pode ser compreendida apenas pela economia política que define quem é controlado, preso ou vigiado. É necessário examinar a economia moral que autoriza certas dores, legitima certos abandonos e torna aceitável que algumas vidas sejam mais expostas à coerção do que outras. A pena, nesse registro, converte desigualdade em merecimento e conflito social em julgamento moral.

Em *The will to punish*, Fassin (2018) aprofunda essa inflexão ao mostrar que o momento punitivo contemporâneo não se explica apenas por utilidade, prevenção ou retribuição. Há uma paixão de punir, isto é, uma disposição afetiva capaz de sobreviver à evidência de ineficácia e de coexistir com a distribuição desigual do sofrimento penal. A pergunta sobre quem é punido revela que a severidade da pena não se organiza somente segundo a gravidade do ato, mas também segundo a posição social dos autores e a facilidade com que certos grupos são previamente constituídos como puníveis. Para o modelo aqui proposto, isso permite distinguir medo e afeto punitivo. O medo funciona como condição de fundo; o afeto punitivo opera como mecanismo de tradução, convertendo insegurança, indignação e ressentimento em demanda por intensificação da dor estatal. Excedentes morais são, nesse sentido, sujeitos sobre os quais a paixão punitiva pode recair com menor custo de justificação pública.

Essa leitura também impede que se trate o punitivismo como emoção bruta, imediatamente irracional. Loader (2017) mostra que sentimentos punitivos possuem gramáticas próprias; eles são politicamente mobilizáveis porque respondem a expectativas normativas sobre proteção, reciprocidade, reconhecimento e pertencimento. A demanda por castigo extremo pode conter uma queixa moral contra instituições incapazes de produzir segurança. Seu problema não é a ausência de sentido, mas o excesso de sentido simplificado: a complexidade das causalidades sociais é comprimida em uma cena de culpa individual. Tyler e Boeckmann (1997), em outra tradição, ajudam a entender por que o apoio público a punições severas frequentemente se ancora menos em dissuasão calculada e mais em ameaças percebidas à coesão normativa. A pena severa promete defender a ordem moral antes de demonstrar utilidade pública.

Garland (2001) descreve uma operação complementar ao distinguir a criminologia da vida cotidiana da criminologia do outro. Na primeira, o crime é normalizado como risco a administrar; na segunda, o infrator é redramatizado como alteridade radical, perigosa, pouco inteligível e de baixa expectativa de reintegração. O efeito não é apenas descritivo. A criminologia do outro oferece suporte a políticas expressivas de severidade, incapacitação e exclusão, pois transforma o criminoso em figura essencialmente distinta da comunidade que deve ser protegida. A imagem do monstro irrecuperável deve ser entendida nesse registro, não como diagnóstico psicológico, mas como dispositivo de dessemelhança moral. Quando o criminoso deixa de ser alguém que praticou um ato e passa a ser concebido como alguém ontologicamente outro, a proporcionalidade perde centralidade e a defesa da sociedade ocupa seu lugar. É precisamente nesse deslocamento que a categoria de excedentes morais pretende intervir.

No Brasil, essa gramática encontra terreno instável. A sociedade convive com violência real, desigualdades territoriais, baixa previsibilidade institucional, forte exposição midiática a crimes de impacto e experiência histórica de punição seletiva. A imaginação punitiva emerge dessa sobreposição: não é pura ficção, pois dialoga com medos e vulnerabilidades concretas; tampouco é descrição fiel da criminalidade, pois reorganiza seletivamente o mundo social. O crime violento funciona como índice de desordem, mas a fantasia punitiva faz algo a mais. Ela transforma o autor do crime em condensador de males que excedem sua própria conduta. O sujeito punível passa a carregar a falência do Estado, a insegurança da cidade, a precariedade da vida cotidiana e a sensação de que as mediações jurídicas perderam capacidade de satisfazer a indignação pública.

A contribuição de Lemos (2016), ao reconstruir a punição em Michel Foucault, é útil precisamente por evitar um uso decorativo do filósofo. A passagem do suplício para as tecnologias disciplinares não elimina a violência da punição; desloca seus modos de visibilidade, seus alvos e suas justificações. Essa chave permite compreender que a defesa contemporânea da pena de morte não é simples retorno ao suplício antigo. Ela é uma reivindicação de soberania moral em um ambiente já atravessado por prisões, estatísticas, gestão de risco, policiamento seletivo e discursos de eficiência. A pena capital aparece, assim, como nostalgia de uma cena punitiva total, em que a sociedade se reconheceria unificada no gesto de expulsar o mal.

2. Excedentes morais, Estado penal e seletividade brasileira

A especificidade brasileira não pode ser pensada como simples importação tardia de modelos punitivos do Norte Global. O Estado penal brasileiro se formou em uma sociedade atravessada por escravidão, desigualdade territorial, informalidade extensa, violência policial recorrente, baixa universalização de direitos e forte distância entre cidadania jurídica e cidadania vivida. Isso significa que a seletividade penal não é defeito acidental do sistema; é uma das formas pelas quais a ordem social se reproduz. A pena de morte, juridicamente vedada em tempos ordinários, encontra sua força simbólica nesse terreno. Ela radicaliza uma gramática já existente: a de que certos sujeitos entram no campo da punição antes de entrarem plenamente no campo da proteção.

Esse percurso histórico pode ser refinado pela formulação de Koerner (2001) sobre o impossível panóptico tropical-escravista. O problema não é a ausência de projetos disciplinares no Brasil oitocentista, mas a impossibilidade de transplantar, sem resto, o modelo penitenciário europeu para uma sociedade organizada pela escravidão e por hierarquias jurídicas de status. A modernização penal conviveu com práticas coercitivas herdadas da ordem escravista, produzindo uma institucionalidade em que universalismo jurídico e punição diferencial não se excluem. Essa chave impede um uso indiferenciado de Foucault para o caso brasileiro. Aqui, o criminoso como inimigo social encontra uma ordem historicamente habituada a produzir sujeitos diferencialmente protegidos e diferencialmente puníveis. A pena de morte, mesmo ausente do repertório penal ordinário, pode adquirir força simbólica porque radicaliza uma gramática de cidadania desigual que antecede o debate contemporâneo sobre segurança.

Wacquant (2009) descreve a ascensão do Estado penal como contraface da retração do Estado social. O argumento, originalmente desenvolvido para compreender a governança neoliberal da insegurança social, é útil para o Brasil com adaptações. Aqui, a questão não é apenas a passagem de um Estado de bem-estar robusto para um Estado penal. O Brasil jamais universalizou plenamente o primeiro. A expansão punitiva se acopla a formas históricas de abandono, informalidade e racialização da pobreza. Beckett e Western (2001), ao

demonstrarem a associação entre regimes de bem-estar frágeis e sistemas penais mais extensos, ajudam a pensar o mecanismo institucional: quando políticas de integração social perdem centralidade, a punição ganha espaço como linguagem visível de governo. O problema brasileiro é mais antigo e mais áspero, pois a punição frequentemente antecede a própria promessa de inclusão.

De Giorgi (2006) radicaliza essa leitura ao mostrar que, no capitalismo pós-fordista, a prisão deixa de operar prioritariamente como disciplina para reinserção produtiva e se aproxima de uma lógica de contenção de excedentes. A população que não encontra lugar estável no mercado, na cidade formal ou na cidadania substantiva passa a ser administrada como risco. A categoria de excedentes morais acrescenta a essa economia política uma camada decisiva: não basta que alguns grupos sejam materialmente excedentários; é preciso que sejam narrados como moralmente irrecuperáveis. A pena de morte representa o ponto extremo dessa narrativa. Ela converte contenção em eliminação imaginada, precariedade em culpa, abandono em ameaça e desigualdade em diferença moral.

9

Caldeira (2000) permite compreender o mecanismo narrativo dessa passagem por meio da fala do crime. Conversas, relatos, comentários e interpretações sobre violência não apenas registram experiências; reorganizam simbolicamente o mundo, classificando vítimas, suspeitos, territórios, riscos e respostas consideradas aceitáveis. Em contextos de insegurança, essa fala pode aproximar proteção de segregação e ordem de soluções extraleais, sedimentando fronteiras morais antes mesmo da decisão penal. Porto (2009, 2015), por sua vez, demonstra que as representações sociais da violência não devem ser tratadas como reflexos mais ou menos fiéis de fatos objetivos. Elas constituem sistemas de significação que orientam condutas, estabilizam crenças e participam da formação de expectativas sobre segurança, polícia e punição. O encadeamento analítico ganha, assim, maior densidade para o caso brasileiro: experiências de violência e medo alimentam representações; as representações organizam a fala do crime; a fala do crime moraliza personagens e territórios; a moralização, por fim, reduz o custo simbólico de imaginar punições eliminatórias.

O sistema prisional amplia esse quadro. A Secretaria Nacional de Políticas Penais registrou, no primeiro semestre de 2025, 941.752 pessoas em cumprimento de pena no Brasil, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (Brasil, 2025a). No segundo semestre de 2025, novo levantamento registrou um total de 960.976 pessoas privadas de liberdade ou submetidas ao sistema penal, das quais 727.301 estavam em celas físicas (Brasil, 2026a). Esses números não devem ser lidos como prova de que a sociedade brasileira pune pouco. Ao contrário, revelam um sistema penal já expandido, administrativamente volumoso e socialmente seletivo. A fantasia da pena de morte aparece, nesse contexto, não como resposta à ausência de punição, mas como sintoma de que a punição existente não consegue produzir a recomposição moral que promete.

A crise prisional reconhecida no debate institucional reforça essa contradição. A ADPF 347 consolidou juridicamente a percepção de que o sistema penitenciário brasileiro opera em estado estrutural de violação de direitos fundamentais (Supremo Tribunal Federal, 2023). O Plano Nacional Pena Justa, por sua vez, situa a questão prisional como problema de racionalização do encarceramento, transparência, alternativas penais, dignidade mínima e controle público (Conselho Nacional de Justiça, 2024). O ponto sociológico é direto: quando a prisão real aparece como colapso, a pena de morte imaginada surge como prisão sem resto, pena sem administração, punição sem retorno. Ela promete resolver justamente aquilo que o sistema penal ordinário acumula como impasse.

Araujo (2024), ao propor um percurso para pesquisa abolicionista penal em Serviço Social, oferece um contraponto metodológico importante. Sua contribuição não precisa ser incorporada como adesão integral a um programa abolicionista; interessa, antes, porque recoloca a pesquisa sobre punição diante da exigência de não naturalizar a prisão como solução evidente. Crochi (2024), ao resenhar uma obra sobre a Covid nas prisões, reforça a mesma exigência por outro caminho: o cárcere não afeta apenas a pessoa presa, mas famílias, trabalhadores, redes comunitárias, movimentos sociais e territórios. A fantasia da pena de morte apaga esse entorno. Ela isola o condenado de todas as relações que tornam a punição um fato social ampliado.

3. Percurso metodológico e matriz documental

O artigo utiliza revisão teórico-documental interpretativa. A unidade de análise não é a execução real da pena de morte, pois ela não compõe o repertório penal brasileiro ordinário, mas a aceitabilidade pública e simbólica dessa pena como solução imaginada. O corpus foi organizado em quatro planos. O primeiro é normativo e reúne Constituição Federal, Lei de Execução Penal, decisão da ADPF 347 e Plano Nacional Pena Justa. O segundo é perceptivo e reúne pesquisas de opinião sobre pena de morte, medo, insegurança e confiança institucional. O terceiro é contextual e reúne indicadores de violência letal e sistema prisional. O quarto é teórico e reúne literatura sociológica da punição, economia moral, Estado penal, seletividade e atitudes punitivas.

A decisão metodológica central consiste em separar planos frequentemente confundidos. O plano normativo informa o que o Estado constitucional admite, proíbe ou promete. O plano perceptivo informa como parte da sociedade declara sentir, avaliar ou desejar certas respostas penais. O plano contextual descreve condições de violência, encarceramento e crise institucional. O plano teórico fornece mecanismos para interpretar as conexões entre esses materiais. Essa separação tem função defensiva e produtiva. Defensiva porque impede extrapolações indevidas, como afirmar que homicídios geram automaticamente apoio à pena de morte. Produtiva porque permite observar como a fantasia punitiva emerge justamente nos intervalos entre realidade institucional, experiência social e expectativa moral.

A prudência causal é indispensável. Pesquisas de opinião de corte transversal captam declarações em determinado momento, sensíveis à formulação da pergunta, ao contexto político, à exposição midiática e à saliência de crimes recentes. Indicadores de violência letal, por sua vez, dependem de registros administrativos, qualidade federativa dos dados, classificação adequada de óbitos e níveis de subnotificação. Dados penitenciários também são atravessados pela heterogeneidade entre sistemas estaduais, por categorias administrativas variáveis e por assimetrias de informação. Por isso, o corpus não é usado para demonstrar causalidade forte. Seu uso é analítico: mapear coocorrências, tensões e mecanismos plausíveis entre medo, desconfiança, seletividade e apoio simbólico a punições extremas.

A literatura empírica reforça essa cautela. Boateng e Dzordzormenyoh (2022), ao analisarem fatores associados ao apoio à pena de morte no Brasil, indicam que percepção de homicídios, sensação de insegurança e legitimidade institucional estão relacionadas ao fenômeno. O achado importa menos como conclusão definitiva e mais como advertência metodológica: atitudes punitivas não derivam de uma única variável. Elas se formam no encontro entre insegurança percebida, confiança nas instituições, repertórios morais, posição social, orientação política, religiosidade e exposição a narrativas públicas de crime. A fantasia da pena de morte é, portanto, um desfecho simbólico multicausal e mediado, não uma reação linear à criminalidade.

Quadro 1 - Matriz sintética do corpus documental

Plano	Fontes principais	Função analítica	Limitação
Normativo	Constituição Federal; Lei de Execução Penal; ADPF 347; Plano Nacional Pena Justa	Delimitar o paradoxo entre vedação constitucional, crise prisional e promessa de integração social	Não mede atitudes nem efeitos sociais; define o marco jurídico-institucional
Perceptivo	Datafolha; Ipec; Ipsos-Ipec; pesquisas sobre medo e confiança institucional	Mensurar aceitabilidade declarada, insegurança subjetiva e desconfiança nas instituições de controle	Cortes transversais; sensibilidade ao contexto e à formulação da pergunta
Contextual	SENAPPEN; Atlas da Violência; Anuário Brasileiro de Segurança Pública	Situar violência letal, encarceramento, seletividade e expansão do sistema penal	Dados administrativos e estatísticos sujeitos a subnotificação e heterogeneidade federativa
Teórico	Durkheim; Foucault; Garland; Fassin; Wacquant; De Giorgi; Davis; Caldeira; Koerner; Porto; Tyler e Boeckmann	Construir mecanismos interpretativos: economia moral, inimigo social, criminologia do outro, Estado penal, representações sociais, fronteiras morais e fantasia pública de ordem	Não substitui teste empírico; orienta interpretação, contextualização histórica e delimitação conceitual

Fonte: elaboração própria a partir de literatura especializada, corpus documental e bases secundárias públicas.

Quadro 2 - Modelo analítico de mecanismos e mediações

Dimensão	Função no modelo	Mecanismo	Cautela explicativa
Violência letal	Condição contextual	Produce medo, saliência pública e pressão por respostas estatais visíveis	Não determina automaticamente apoio à pena de morte
Desconfiança institucional	Mediador	Converte falhas percebidas de polícia, justiça e prisão em desejo por solução final	Pode ser causa, efeito ou sintoma de outras variáveis políticas
Moralização do criminoso	Mediador central	Transforma o infrator em inimigo social, alteridade irrecuperável e ameaça permanente	Depende de fala do crime, mídia, representações sociais, repertórios políticos e experiências territoriais
Classe, raça, território e ideologia	Moderadores	Alteram intensidade, direção e forma da adesão punitiva	Sem microdados, não se estima peso relativo de cada variável
Apoio à pena de morte	Desfecho simbólico	Expressa fantasia pública de ordem e demanda por fechamento moral	E atitude declarada, não comportamento nem política implementada

Fonte: elaboração própria a partir de literatura especializada, corpus documental e bases secundárias públicas.

4. Evidências contextuais: apoio, violência, prisão e desconfiança

As pesquisas de opinião revelam que a pena de morte ocupa posição oscilante, mas persistente, no repertório moral brasileiro. O Datafolha registrou, em pesquisa divulgada em 2018 com campo em 2017, 57% de apoio à adoção da pena de morte, percentual superior ao observado em 2008 e interpretado à época como recorde da série recente (Datafolha, 2018). O Ipec, em 2022, encontrou cenário distinto: 49% contrários e 42% favoráveis (Ipec, 2022). Levantamento Ipsos-Ipec divulgado em 2025 indicou 49% de rejeição e 43% de concordância com a pena de morte (Ipsos-Ipec, 2025). A variação importa porque impede uma leitura simplista. O apoio não é uma constante mecânica, nem desaparece diante da vedação constitucional. Ele oscila com conjunturas, enquadramentos e formas de pergunta, mas permanece sociologicamente relevante porque volta a organizar a linguagem pública da segurança sempre que o crime ocupa a cena moral do país.

13

Essa persistência não pode ser explicada apenas por indicadores objetivos de homicídio. O Atlas da Violência 2026 registrou 42.590 homicídios em 2024, com taxa de 20,1 por 100 mil habitantes e redução de 7,4% em relação a 2023, ao mesmo tempo em que destacou a preocupação com subnotificação e homicídios ocultos (Cerqueira; Bueno, 2026). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 registrou 44.127 mortes violentas intencionais em 2024, com taxa de 20,8 por 100 mil habitantes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A diferença entre séries, categorias e metodologias não fragiliza o argumento; ao contrário, mostra por que o debate público sobre violência é frequentemente atravessado por incerteza, disputa de registro e baixa inteligibilidade institucional. Onde o dado não estabiliza a experiência social, a narrativa moral tende a ganhar força.

A percepção de insegurança opera em temporalidade distinta da estatística criminal. Mesmo quando indicadores caem, o cotidiano pode permanecer organizado pelo medo: evitar certos lugares, alterar rotas, limitar circulação, esconder objetos, desconfiar de instituições e perceber o território como governado por poderes concorrentes. Esse descompasso é decisivo para compreender a pena de morte como fantasia pública. O medo não precisa acompanhar linearmente a curva dos homicídios para produzir efeitos

políticos. Ele pode ser alimentado por memória coletiva, circulação midiática, experiências indiretas, deterioração urbana, presença de mercados ilegais, violência policial e sensação de que a justiça não oferece fechamento moral. A variável relevante, portanto, não é violência objetiva isolada, mas violência percebida sob condições de baixa confiança institucional.

O sistema prisional brasileiro agrava o paradoxo. Os dados da SENAPPEN indicam expansão da população submetida ao sistema penal em 2025. Entre o primeiro e o segundo semestre, o total divulgado passou de 941.752 para 960.976 pessoas em cumprimento de pena, prisão domiciliar ou medidas associadas ao sistema penal (Brasil, 2025a; Brasil, 2026a). Ao mesmo tempo, a Constituição veda penas cruéis e a Lei de Execução Penal afirma como finalidade proporcionar condições para integração social do condenado (Brasil, 1988; Brasil, 1984). A defesa da pena de morte entra em choque com essa arquitetura normativa, mas encontra força justamente porque muitos cidadãos não percebem a execução penal real como reintegração, justiça ou segurança. O excesso de punição não dissolve o desejo de punição extrema; em contextos de baixa legitimidade, pode até alimentá-lo.

A confiança institucional é o mediador decisivo. Quando polícia, justiça, prisão e políticas sociais são percebidas como incapazes de proteger, investigar, julgar, punir e reintegrar com credibilidade, a demanda por soluções finais cresce como substituto imaginário de instituições ordinárias. Dyna (2022), ao analisar o pêndulo entre repressão e moderação nas políticas de segurança pública paulistas, ajuda a compreender a instabilidade das estratégias estatais de controle do crime. A alternância entre gramáticas de endurecimento e moderação não resolve, por si, a crise de confiança. Pelo contrário, pode produzir uma percepção pública de ziguezague permanente, em que nenhuma política parece suficiente e toda contenção aparece como fraqueza. A pena de morte explora esse vazio: oferece uma imagem de decisão onde há ambiguidade administrativa, disputa federativa e descontinuidade política.

5. A pena de morte como fantasia pública de ordem

A pena de morte é uma fantasia pública de ordem porque promete uma forma de governo mais simples do que a realidade social permite. Ela reduz cadeias causais complexas a uma operação moral elementar: há um mal, há um culpado, há uma comunidade ferida e há uma pena capaz de fechar a ferida. Essa sequência é politicamente poderosa porque dispensa mediações incômodas. Não pergunta como se formam mercados criminais, como armas circulam, como territórios são abandonados, como jovens são recrutados por economias ilícitas, como a polícia seleciona corpos, como a justiça distribui tempo e credibilidade, como a prisão reproduz violência, nem como políticas sociais fracassam ou chegam tarde demais. A fantasia punitiva comprime tudo isso em uma figura individual de ameaça.

Essa fantasia produz um efeito político específico: desloca a pergunta sobre instituições para uma pergunta sobre merecimento. A questão deixa de ser quais arranjos institucionais produzem segurança democrática e passa a ser quem merece permanecer no horizonte de proteção depois de violar a ordem. O deslocamento parece moralmente contundente, mas é sociologicamente empobrecedor. Ele transforma a vítima em autorização genérica para expansão do castigo, o criminoso em inimigo moral absoluto e o Estado em executor imaginário da vontade ferida da comunidade. Trata-se, no plano da imaginação pública, da atualização do criminoso como inimigo social descrito por Foucault (2015). Em Garland (2001), a mesma operação reaparece como criminologia do outro; em Fassin (2018), torna-se uma distribuição desigual da punibilidade, na qual certos grupos são mais facilmente expostos à dor penal. A sociologia da punição é necessária justamente porque devolve complexidade a essa cena e mostra que a pena extrema pode parecer resposta ao crime quando, na verdade, funciona também como resposta à frustração coletiva com a própria incapacidade de governá-lo.

O excedente moral não é apenas o sujeito criminoso. É a figura social que concentra medos acumulados, frustrações com o Estado, ressentimentos de classe, ansiedades territoriais e fantasias de pureza comunitária. Por isso, a linguagem não é uma variável residual. A fala do crime, nos termos de Caldeira (2000), e as representações sociais da violência analisadas por Porto

(2009, 2015) fornecem parte do meio pelo qual experiências dispersas se estabilizam em personagens morais. Certos termos transformam autores de crimes em seres sem retorno: monstros, pragas, irrecuperáveis, inimigos, descartáveis. A força dessas palavras está em sua capacidade de retirar o sujeito do campo da pena proporcional e colocá-lo no campo da expulsão. Quando essa transição ocorre, a pena de morte deixa de ser discutida apenas como política criminal e passa a operar como ritual imaginário de separação: de um lado, a sociedade decente; de outro, aqueles que podem ser simbolicamente eliminados para que a sociedade se reconheça como decente.

Davis (2018) é importante justamente por deslocar a análise da prisão como resposta natural ao crime para a prisão como instituição historicamente produzida, racializada e politicamente conveniente. Mesmo quando se discorda do horizonte abolicionista em sua forma mais forte, sua crítica obriga a perguntar que evidências sustentam a naturalização da punição. Araujo (2024) reforça essa exigência ao propor uma pesquisa penal que não tome a punição como dado neutro. Esse ponto é decisivo para o presente argumento: a defesa da pena de morte não se sustenta apenas em uma avaliação da gravidade do crime. Ela depende de uma ontologia moral do criminoso, isto é, de uma forma de dizer que determinados sujeitos já não pertencem ao mundo dos recuperáveis.

O argumento, contudo, não deve ser confundido com uma defesa abstrata de impunidade. O sofrimento das vítimas, o medo dos moradores de territórios violentos e a indignação diante de crimes graves são realidades políticas e morais que não podem ser desqualificadas por uma teoria confortável. O problema está em converter essas experiências em licença para simplificação punitiva. A pena de morte promete respeito às vítimas, mas pode deslocar o debate sobre prevenção, investigação, reparação, responsabilização proporcional e reforma institucional. Promete ordem, mas tende a fortalecer imaginários seletivos de eliminação. Promete Estado forte, mas frequentemente nasce da confissão inversa: o Estado ordinário não convence, a justiça não satisfaz, a prisão não reintegra e a política pública não produz confiança.

Por isso, a categoria de fantasia pública é preferível a expressões como irracionalidade punitiva quando se quer compreender a profundidade do fenômeno. O populismo penal descreve bem a exploração política do medo e da indignação. A fantasia pública permite acrescentar algo: o desejo social de fechamento, de cena final, de pureza moral, de restauração sem processo. Garland (2001) mostrou como a cultura do controle desloca a política criminal para um cenário de medo, vitimização, gestão de riscos e respostas expressivas de severidade. No Brasil, esse deslocamento convive com desigualdades mais profundas, com a memória social da escravidão e com uma longa história de punição diferencial. A pena de morte aparece como extremo imaginário dessa cultura: não apenas controlar o risco, mas eliminar a figura que o encarna.

Considerações finais

17

A defesa da pena de morte no Brasil contemporâneo revela mais sobre a sociedade que a imagina do que sobre a eficácia da pena que propõe. Seu poder simbólico nasce da interseção entre violência persistente, medo social, desconfiança institucional e moralização de sujeitos convertidos em ameaças permanentes. A pena capital importa sociologicamente porque oferece uma cena condensada de ordem: a comunidade ferida, o culpado absoluto, o Estado soberano e a promessa de fechamento. Essa cena é falsa como solução, mas verdadeira como sintoma. Ela mostra onde a democracia brasileira falha em produzir segurança sem produzir descartabilidade, justiça sem espetáculo, responsabilização sem desejo de expulsão definitiva.

A categoria de excedentes morais ajuda a compreender o modo como determinados sujeitos são deslocados do campo da responsabilização jurídica para o campo da irrecuperabilidade social. O excedente moral é aquele cuja punição já não visa corrigir, reintegrar ou responsabilizar proporcionalmente, mas separar. Sua construção depende de condições materiais e narrativas: desigualdade, racismo, violência territorial, medo, mídia, baixa confiança institucional e repertórios políticos de endurecimento. A pena de morte não inventa esse processo. Ela o leva ao limite, transformando a exclusão moral em desejo de eliminação penal. A fantasia pública de ordem é, nesse ponto, uma tecnologia simbólica de simplificação social.

Em termos teóricos, a categoria de excedentes morais funciona como ponto de articulação entre quatro operações que a literatura costuma examinar separadamente: a inimização do infrator como ameaça à sociedade em Foucault (2015); a produção de uma alteridade criminológica irrecuperável em Garland (2001); a intensificação afetiva e a distribuição desigual da punibilidade em Fassin (2018); e, no caso brasileiro, a sedimentação histórico-narrativa de hierarquias punitivas descrita por Koerner (2001), Caldeira (2000) e Porto (2009, 2015). Seu ganho analítico não está em substituir essas tradições, mas em conectá-las para explicar quando exclusão material, medo e desconfiança institucional se convertem em autorização moral para soluções eliminatórias.

O corpus documental examinado reforça a necessidade de prudência analítica. Pesquisas de opinião indicam apoio relevante, oscilante e socialmente significativo à pena de morte; dados de violência revelam persistência da letalidade e desigualdade de exposição; informações penitenciárias demonstram expansão de um sistema penal que já pune em larga escala; documentos normativos evidenciam a tensão entre promessa constitucional de direitos e realidade prisional degradada. Esses materiais não autorizam inferência causal forte. Autorizam, contudo, uma leitura sociológica consistente: o apoio à pena de morte se torna mais inteligível quando interpretado como produto mediado por medo, desconfiança e fronteiras morais, e não como simples resposta automática ao crime.

O limite principal deste artigo decorre justamente de seu desenho. A análise não trabalha com microdados próprios, painel longitudinal ou experimento de enquadramento. Não estima o peso relativo de medo, ideologia, religião, renda, raça, escolaridade e confiança institucional na formação do apoio à pena de morte. Esses caminhos permanecem abertos para pesquisas futuras. Seria especialmente relevante combinar microdados de opinião pública, séries temporais de violência, indicadores de confiança e medidas de exposição midiática, de modo a testar mediações e moderações aqui formuladas em chave interpretativa. O presente texto cumpre outra função: delimita o problema, propõe uma categoria, organiza um corpus e constrói uma hipótese sociológica defensável.

O ganho da abordagem está em recolocar a pergunta. A questão decisiva não é apenas por que algumas pessoas defendem a pena de morte, mas por que uma sociedade constitucionalmente comprometida com direitos fundamentais conserva, como desejo recorrente, a imagem de que a ordem se recompõe pela eliminação de vidas consideradas irrecuperáveis. Enquanto essa imagem permanecer moralmente disponível, a discussão sobre segurança pública continuará vulnerável à substituição de políticas difíceis por símbolos fortes. A pena de morte, no Brasil, é menos um programa penal realizável do que um espelho severo: nele aparecem o medo, a desigualdade, a descrença institucional e a tentação permanente de resolver a crise da ordem sacrificando aqueles que a própria ordem produziu como excedentes.

***Thiago Perez Bernardes de Moraes** é Professor Titular e Coordenador Institucional de Extensão no Centro Universitário Campos de Andrade (UNIANDRADE). Professor Visitante e Diretor da linha de pesquisa Psicologia Social y Socialización Jurídica no programa de pós-graduação da Facultad de Ciencias Psicológicas da Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy.

Contato: thiagomoraessp@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0877092505860481>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7128-4248>

Recebido em: 03/06/2026

Aprovado em: 10/08/2026

Editora de texto: Jíulia Estela Heling

Editora-Chefe Discente: Paola Marlen Chaves Gonçalves

Como citar este texto: MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Excedentes morais e imaginação punitiva: a pena de morte como fantasia pública de ordem no Brasil contemporâneo. **Perspectivas Sociais**, vol. 12, n. 02, e1230733, 2026.

Referências Bibliográficas

Araujo, Lucas Alencar de. **Percurso para um método de pesquisa abolicionista penal em Serviço Social**. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 10, n. 1, p. 287-304, 2024. DOI: 10.15210/rps.v10i01.27350.

Beckett, Katherine; Western, Bruce. Governing social marginality: welfare, incarceration, and the transformation of state policy. **Punishment & Society**, London, v. 3, n. 1, p. 43-59, 2001. DOI: 10.1177/14624740122228249.

Boateng, Francis Danso; Dzordzormenyoh, Michael K. Capital punishment in Brazil: exploring factors that predict public support for the death penalty. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, Thousand Oaks, v. 38, n. 1, p. 56-71, 2022. DOI: 10.1177/10439862211034345.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

Brasil. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

Brasil. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025a.

20

Brasil. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Novo relatório da SENAPPEN atualiza dados da população prisional no sistema penal brasileiro**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026a.

Caldeira, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2000.

Cerqueira, Daniel; Bueno, Samira (coord.). **Atlas da violência**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Conselho Nacional de Justiça. **Plano Nacional Pena Justa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Crochi, Lara Botelho. **Covid nas prisões: apontamentos concretos da pandemia nos estabelecimentos prisionais**. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 9, n. 2, p. 167-172, 2024. DOI: 10.15210/rps.v9i02.26617.

Datafolha. **Apoio à pena de morte bate recorde entre brasileiros**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 8 jan. 2018.

Davis, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

De Giorgi, Alessandro. **Re-thinking the political economy of punishment: perspectives on Post-Fordism and penal politics**. Aldershot: Ashgate, 2006.

Durkheim, Émile. Deux lois de l'évolution pénale. **L'Année Sociologique**, Paris, v. 4, p. 65-95, 1901.

Dyna, Eduardo Armando Medina. **A constituição das políticas de segurança pública nos governos paulistas: uma análise do pêndulo entre repressão e moderação**. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.15210/rps.v8i01.22388.

Fassin, Didier. **The will to punish**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

Foucault, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Edição estabelecida por Bernard E. Harcourt. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

Garland, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

Garland, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

Ipec. **49% são contra a pena de morte no Brasil; 42% se dizem favoráveis**. G1, Rio de Janeiro, 13 set. 2022.

Ipsos-Ipec. **Maioria rejeita pena de morte, mas apoia redução da maioria**. CNN Brasil, São Paulo, 28 jul. 2025.

21

Koerner, Andrei. O impossível panóptico tropical-escravista: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 211-224, jul./set. 2001.

Lemos, Daniel de Souza. **Um panorama da punição em Michel Foucault**. Perspectivas Sociais, Pelotas, v. 4, n. 1, 2016. DOI: 10.15210/rps.v4i1.9092

Loader, Ian. Moral economy, punitive sentiment and the politics of punishment. In: Carlen, Pat; França, Leandro Ayres (org.). **Justice alternatives**. London: Routledge, 2017.

Porto, Maria Stela Grossi. Mídia, segurança pública e representações sociais. **Tempo Social**, v. 21, n. 2, p. 211-233, 2009. DOI: 10.1590/S0103-20702009000200010.

Porto, Maria Stela Grossi. A violência, entre práticas e representações sociais: uma trajetória de pesquisa. **Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 19-37, jan./abr. 2015. DOI: 10.1590/S0102-69922015000100003.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023.

Tyler, Tom R.; Boeckmann, Robert J. Three strikes and you are out, but why? The psychology of public support for punishing rule breakers. **Law & Society Review**, Amherst, v. 31, n. 2, p. 237-265, 1997. DOI: 10.2307/3054093.

Wacquant, Loïc. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity**. Durham: Duke University Press, 2009.